



JUNTA DE FREGUESIA

Proposta n.º 139/2023

*Approved
Per unanimidade
8 votos PS
2 CDU
1 BE
Nota contra
do CDS*

Assunto: Exceção de cobrança parcial de taxas de ocupação do espaço público

I

Nos termos da Constituição e da lei as autarquias locais têm autonomia administrativa e financeira e são dotadas de património e finanças próprias. Tal autonomia, no caso das freguesias, opera face a quaisquer outras pessoas coletivas públicas com sede constitucional, designadamente, o Estado, as regiões administrativas e os municípios, ou quaisquer outras entidades criadas pela lei à margem destas, apenas dependendo da lei no exercício das suas competências.

A Lei n.º 56/2012 de 8 de novembro que operou a reorganização administrativa de Lisboa comete às Freguesias de Lisboa a competência de atribuir licenças de utilização/ocupação da via pública, licenças de afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, licenças de atividade de exploração de máquinas de diversão, licenças para recintos improvisados e licenças de atividades ruidosas de caráter temporário que se encontrem previstas nos regulamentos municipais e nos termos aí consagrados, e cobrar as respetivas taxas aprovadas em Assembleia Municipal – art. 12.º, al. g).

Quer a atribuição das licenças que aí se referem, quer a cobrança das respetivas taxas devem obedecer aos regulamentos municipais que prevejam sobre a matéria. No que toca à cobrança das taxas, estas devem respeitar quer o valor, quer os requisitos de sujeição e liquidação aprovados em Assembleia Municipal, assim se impondo a uniformização na Cidade dos encargos suportados pelos munícipes, decorrentes destes licenciamentos, independentemente do bairro ou da freguesia em que se desenvolvam as suas atividades.

II

A uniformidade no valor das taxas aplicáveis pelo licenciamento de ocupação do espaço público, ao contrário do que o legislador provavelmente pretendeu, longe de ser uma garantia de equidade e igualdade perante a lei, revela-se uma fonte de enorme injustiça entre os munícipes, designadamente, os comerciantes, que se veem sujeitos a um encargo igual – e, nalguns casos, de valor bem significativo – quer o seu comércio se exerça em zona nobre e de grande circulação de pessoas e de movimento económico da Cidade, quer se remeta a bairros de menor atividade e de população com poder de compra médio mais baixo.

Além de um lastro financeiro que pode, em determinadas zonas da Cidade, ser um determinante negativo do êxito e ou da própria iniciativa dos negócios, é também gerador de perpetuação de assimetrias ente bairros e zonas da Cidade em matéria de desenvolvimento e de qualidade de vida, levando a sucumbir ao valor das taxas projetos onde o nível de retorno económico é baixo,

e favorecendo, quiçá porque quase irrisórias as mesmas taxas, o comércio que se pratique em zonas de elevado retorno relativo do investimento.

Um exemplo gritante deste fenómeno podemos encontrar no valor definido pelos órgãos municipais aplicável a estrados e guarda-ventos e das próprias esplanadas que, sendo utilizações do espaço público para fins económicos e devendo, por essa razão, ser objeto de contrapartida à comunidade, podem ser, por aplicação igual a situações que são economicamente distintas, beneficiadoras de uns em prejuízo manifesto de outros, atentos os seus valores e o peso com que os mesmos se repercutem nos balanços dos pequenos comerciantes.

III

A Freguesia da Ajuda irá apresentar perante os órgãos municipais, o seu entendimento a respeito da estrutura do regulamento de taxas municipal aplicável ao licenciamento de utilização do espaço público, solicitado que a Assembleia Municipal e, por instância desta, a Câmara Municipal prepare e proponha a aprovação de um novo conteúdo normativo para o regime de taxas na matéria referida, uma vez que os membros da Assembleia Municipal não detêm poder de iniciativa em matéria regulamentar, devendo esperar que o Executivo elabore e apresente proposta de deliberação.

No entendimento desta Freguesia, não se encontrando adequado o regulamento de taxas aplicável à ocupação do espaço público, por não ser, aquele, sensível a cambiantes sociais e estruturais entre bairros e zonas da Cidade quanto às condicionantes de relevante impacto que delas emergem sobre a atividade económica e o interesse público, inquestionável, da promoção do desenvolvimento nessas zonas e bairros, apenas resta aos órgãos da Freguesia o recurso à abstenção de cobrança parcial das taxas previstas, com vista à remição da injustiça gerada pela aplicação cega das normas municipais, enquanto aguarda pela iniciativa política e regulamentar do Município.

IV

O Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa – diploma aprovado pela Assembleia Municipal – contém as taxas de ocupação de espaço público a que se refere o citado artigo 12.º da Lei n.º 56/2012. É, pois, nele que se deverá encontrar o regime aplicável a estas taxas. Aí se preveem isenções de cobranças de taxas (previstas naquele Regulamento), referindo que as mesmas podem ser autorizadas pela Assembleia Municipal. Tal dispositivo não estranha, uma vez que decorre da distribuição que a lei faz das competências entre órgãos do Município.

Numa primeira leitura poderíamos ser tentados a admitir que uma exceção à cobrança de uma taxa de ocupação do espaço público, receita de uma freguesia, é competência da Assembleia Municipal de Lisboa. Porém a diminuição de uma receita legalmente prevista de uma freguesia não pode ser determinada por um órgão de outra autarquia, sob pena de se violar a autonomia patrimonial e financeira daquela.

Como já anteriormente se deliberou e se reafirmou nos órgãos desta Freguesia, a boa interpretação, e a única conforme à Constituição e à lei, é a de que onde o regulamento municipal prevê a competência da Assembleia Municipal – absolutamente válido para receitas do município – deverá entender-se estendida ao órgão deliberativo, com as competências respetivas, no âmbito da freguesia – que é a Assembleia de Freguesia – quando se trate de receita desta.

V

O território da Freguesia da Ajuda tem consensualmente definidas duas áreas de intervenção prioritária que correspondem aos bairros 2 de Maio e Casalinho da Ajuda, as quais se encontram listadas na carta BIP ZIP – Bairros e Zonas de Intervenção Prioritária de Lisboa. Uma terceira zona foi ainda integrada na referida carta, no entanto tem sido objeto de uma enorme transformação e de melhoria profunda, devendo ser retirada da lista de BIP ZIP, como se espera que possa em não muito extenso prazo verificar-se nas duas restantes.

Nestes bairros é imperioso, no espírito, aliás, de coparticipação entre atores públicos e privados que enforma o programa BIP ZIP, minimizar tanto quanto possível os custos de contexto da economia existente naquelas áreas.

É assim que se propõe a exceção parcial de cobrança de taxas que impendem sobre o pequeno comércio aí estabelecido ou a estabelecer. O critério, neste caso, é a delimitação geográfica da área definida como de intervenção prioritária.

VI

A orografia da Ajuda, com diferenças de cota acentuadas e ruas e calçadas com marcadas inclinações, impõe cuidados especiais na utilização de equipamentos no espaço público. É o caso de esplanadas e outras estruturas que, em alguns lugares da freguesia, só podem ser utilizadas em segurança sobre um pavimento não definitivo plano e horizontal – estrado.

Nos casos em que esta condicionante técnica se verifique, e que uma esplanada ou outra estrutura só possa, em consciência, ser licenciada condicionando-se a sua instalação sobre um estrado previamente aprovado, é justo que os encargos resultantes da fatalidade topográfica sejam repartidos entre o óbvio interesse económico privado e o, não menos óbvio, interesse público de segurança.

É assim que se propõe igualmente excepcionar em parte a cobrança das taxas devidas pela instalação de estrado quando tal resulte de razões técnicas e imposta pela Junta de Freguesia como condicional ao licenciamento da esplanada ou outra estrutura pretendida pelo particular.

VII

Os efeitos inibidores e, por vezes, incapacitantes da saúde económica gerados pelos encargos com taxas, verificam-se essencialmente nas empresas muito pequenas e de muito baixo rendimento e volume de negócios.

Injusto seria aliviar desses encargos indistintamente pequenas ou grandes empresas e as muito pequenas que, aliás, abundam no tecido empresarial da Freguesia.

Usamos o conceito definidor de PME em vigor no espaço da União Europeia e limita-se a aplicação da exceção de cobrança às microempresas, caracterizados por terem menos de dez trabalhadores e de dois milhões de euros de volume de negócios ou de balanço anual.

Assim,

Ao abrigo do disposto conjugado na al. g) do artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, com a al. d) do n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,

Proponho que a Junta aprove submeter à Assembleia de Freguesia a seguinte

Deliberação

1. Fica o Executivo autorizado a proceder à exceção parcial de cobrança das taxas de ocupação do espaço público em 50 % dos valores definidos nos regulamentos municipais aplicáveis, relativas a estabelecimentos localizadas dentro das zonas 1 e 2 – Casalinho da Ajuda e Bairro 2 de Maio – tal como delimitadas na carta BIP ZIP – programa Bairros e Zonas de Intervenção Prioritária de Lisboa –, aos empreendedores que o requeiram.
2. Fica o Executivo igualmente autorizado a proceder à exceção parcial de cobrança em 50 % dos valores das taxas definidas nos regulamentos municipais aplicáveis, relativas ao licenciamento de instalação de estrado, quando esta seja, por razões de natureza técnica, imposta como condição do licenciamento de esplanada ou outra estrutura que sobre ele deva necessariamente operar.
3. A condição do licenciamento requerido, à prévia instalação de estrado, é definida, fundamentadamente, por deliberação da Junta de Freguesia ou despacho do seu Presidente sob delegação, e notificada ao interessado, com informação, se for o caso, de que beneficia da redução de taxa prevista no número anterior.
4. Só são elegíveis para as exceções de cobrança previstas na presente deliberação as microempresas tal como definidas na legislação europeia em vigor.
5. As exceções de cobrança a que se referem os números anteriores da presente deliberação são aplicáveis aos casos existentes, mediante despacho de verificação, em concreto, dos requisitos ali previstos.

Ajuda, Lisboa, 4 de abril de 2023

O Presidente



(Jorge Marques)

Aprovado por Unanimidade em RE de 6/4/2023.

